



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 201/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 48/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI 823/2012, QUE INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS IPRESF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

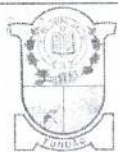
A proposição foi protocolada no 29 de maio de 2025 e incluída na pauta da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 02/06/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto a esta Comissão.

Realizada Reunião Extraordinária no data de 11 de junho de 2025, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou a Vereadora Angela Maria Coutinho para a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo em que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 447/2007, 1.514/2025, 1.368/2022 E 1.452/2023, REENQUADRANDO OS CARGOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, GARANTINDO QUE NENHUM SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO RECEBA VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE”.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 018/2025, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, EM REGIME DE URGÊNCIA, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Altera a redação dos Artigos 1º e 3º da Lei 823/2012”, que institui o ticket alimentação para os servidores do IPRESF”. O reajuste do valor do ticket alimentação se dá em razão da atualização promovida pela Prefeitura Municipal de Fundão, que concedeu aumento no valor do benefício aos seus servidores públicos, visando a valorização do funcionalismo e a manutenção do poder de compra. Quanto a alteração do Parágrafo Único do artigo 3º, se faz necessário, considerando que o contrato vigente cujo ticket alimentação é pago aos servidores, não possibilita alteração para aditamento do novo valor (R\$ 600,00), eis que encontra-se no limite do disposto no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021 (25% de acréscimo). Dessa forma, o pagamento em espécie será necessário até que se conclua o novo processo para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento e administração de auxílio-alimentação/refeição, por cartão magnético. Assim solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do artigo 39, § 1º da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES. Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis”.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere as despesas, registro que a propositura se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito em seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

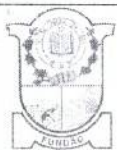
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 48/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 201/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 15/2025

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 48/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI 823/2012, QUE INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS IPRESF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 11 de junho de 2025._____

Paulo Roberto Cole

PRESIDENTE

Leolino de Oliveira Costa Neto

SECRETÁRIO

Angela Maria Coutinho

MEMBRO E RELATORA

